CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 98 /2023

Altera o § 1º e o § 3º do artigo 108-A da Lei Orgânica do Município de Itabirito, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de Itabirito decreta:

Art. 1º Altera-se o § 1º e o § 3º do Artigo 108-A da Lei Orgânica do Município de Itabirito, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 108-A. ...

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º ...

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Recebido
20/04/2023 às 17:37 h
Beatriz

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

Itabirito, 24 de Abril de 2023.

Edson Gonçalves Júnior

Maximiliano Silva Baeta Fortes

Paulo César Teixeira

Igor Júnior da Silva

Fábio Augusto Fonseca

Renê Américo da Silva

Anderson Martins da Conceição

JUSTIFICATIVA

O projeto de emenda à Lei Orgânica de Itabirito visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial aos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988 e consequentemente conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite de 2% (dois por cento) da receita líquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei poderá dispor sobre o tema.

Emenda Constitucional nº 126 de 2022 alterou o percentual de 1,2% para 2%, motivo pelo qual requer a alteração na Lei Orgânica Muncipal.

> § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Desta forma, torna-se impositiva a execução de emenda individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que detém autonomia financeira e administrativa.

Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Não raras as vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itabirito vai ao encontro dos anseios da população, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Itabirito, 29 de Abril de 2023.

Edson Gonçalves Júnior

Edson Gonçalves Júnior

Maximiliano Silva Baeta Fortes

Paulo César Teixeira

Igor Júnior da Silva

Fábio Augusto Fonseca

Renê Américo da Silva

Anderson Martins da Conceição